



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13571.000323/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente SIMONE FRANCA MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. DECLARAÇÃO APRESENTADA APARTADA. ANTES INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RENDIMENTOS SUBTIDOS À TRIBUTAÇÃO E INFORMADOS NO AJUSTE ANUAL. VALIDADE.

Quando o dependente apresenta Declaração de Ajuste Anual, posteriormente a DIRPF ofertada pela tutora/responsável, o incluindo naquela condição, e antes do início da ação fiscal, informando os rendimentos e, por conseguinte, submetendo à tributação em Declaração apartada própria, não se pode cogitar em lançamento escorado em omissão daqueles rendimentos. Entretanto, caso apresentada depois do início da ação fiscal, entende-se pela omissão, por perda da espontaneidade do §1º, art. 7º, do Decreto 70.235/72.

IRPF. DAA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio declarante, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriati, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 36/37 contra a decisão da DRJ (fls. 31/32) proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR em 23 de julho de 2009, Acórdão 15-20.025, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos por dependentes.

Lançamento Procedente

O Contribuinte teve sua solicitação de retificação de lançamento indeferida, conforme determina a Notificação de Lançamento n. 2005/605415230742086, no qual pretendia:

Os rendimentos da Fundação Dos Economiários Federais, refere-se à pensão deixada para os menores: Diogo Menezes Costa e Marília Menezes Costa, que por sinal sai em nome de Diogo Menezes Costa que por lapso utiliza o número do meu CPF, não fazendo, portanto, parte dos meus rendimentos, visto que, os mencionados recursos são utilizados para custear despesas como instrução, alimentação, etc. dos mesmos e que a DIRF deveria ser enviada no nome de Diogo, por ser o beneficiário da pensão e não no nome da tutora.

Conforme consta da Notificação de Lançamento juntado às fls. 7/9, houve a omissão de rendimento no valor de R\$13.954,97, sujeitos à incidência de IRPF, sendo lançado o valor de R\$617,31 de IRPF suplementar, R\$462,98 de multa de ofício e R\$215,99 de juros de mora, totalizando em R\$1.296,28.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	18.915,32
2) Omissão de Rendimentos Apurada	13.954,97
3) Total das Deduções Declaradas	7.504,05
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	25.368,24
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.900,53
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	643,13
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	640,09
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	617,31
14) Imposto a Restituir Declarado	643,13
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	617,31

Alega a Contribuinte em sua impugnação (fls. 2/4), que:

1. Seus filhos, com o falecimento de seu esposo, passaram a ter direito à pensão por morte;
2. A pensão é creditada no nome de Diogo Menezes Costa, contudo na sua conta corrente, identificando o CPF desta como beneficiária, de forma errada, por ser tutora de seus filhos;
3. A contribuinte não é beneficiada com a pensão, visto que se trata de direito adquirido dos seus filhos, somente o seu CPF foi incluso com beneficiado com a pensão;

No Informe de Rendimentos de 07/11/2007, juntados na fl. 10, consta o beneficiário Diogo Menezes Costa, CPF 326.143.615-49, que recebeu R\$14.154,97 no ano-calendário de 2004, sendo retido e pago R\$640,09 de IR.

Na fl. 12 consta do documento pessoal da Contribuinte, no qual identifica seu CPF como sendo 362.143.615-49. Na fl. 23 consta do documento de identidade de Diogo Menezes Costa, filho da Contribuinte, nascido em 16/02/1987, inscrito no CPF de n. 015.248.705-01.

Na fl. 24 consta novo Informe de Rendimentos de **01/07/2008**, juntados na fl. 24, no qual consta o beneficiário Diogo Menezes Costa, CPF 015.248.705-01 que recebeu R\$14.154,97 no ano-calendário de 2004, sendo retido e pago R\$640,09 de IR.

Na DAA do Ano Calendário de 2004 da Contribuinte juntado nas fls. 25/27 consta Diogo Menezes Costa como seu dependente:

8. DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	DIOGO MENEZES COSTA	16/02/1987	
21	MARILIA MENEZES COSTA	08/01/1986	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.544,00

E não há a indicação de valores recebidos pelos dependentes:

2. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

1. Com base no informe de rendimentos, às fls. 08, e na DIRF, às fls. 25, verifica-se que os rendimentos objeto da autuação foram auferidos por Diogo Menezes Costa, mesmo que no CPF de sua mãe Sra. Simone França Menezes Costa (autuada). Entretanto, em razão da autuada ter incluído seu filho Diogo Menezes Costa como dependente em sua declaração de ajuste anual, ficou obrigada a tributar os rendimentos por ele auferidos, nos termos do art. 4º, § 2º, do RIR/99

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna, em resumo, pela:

- A Sra Simone França Menezes é possuidora apenas de uma fonte pagadora, sendo esta a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ n.º 13.097.050/0011-52, conforme o lançamento consta na sua declaração de imposto de renda.
- Ocorre que a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS inscrita no CNPJ n.º 00.436.923/0001-90, ter efetuado de forma equivocada o pagamento de benefícios de previdência privada de seu filho DIOGO MENEZES COSTA, portador de CPF n.º 015.248.705-01 com o CPF da Sra Simone.
- Após contato com a FUNCEF, eles imediatamente identificaram o erro e enviaram um novo comprovante de rendimentos com o nome e CPF do Diogo, além de terem retificado a DIRF, sendo esta a geradora de todo o problema. (cópia em anexo)
- O Sr Diogo já apresentou a sua declaração de rendimentos com os devidos lançamentos da fonte pagadora FUNCEF e inclusive restituindo valores conforme cópia da declaração em anexo.
- Reforça-se que a Sra. Simone França Menezes tentou retificar a declaração de imposto de renda e retirar o seu filho Diogo do quadro de dependentes, uma vez que o Sr. Diogo já apresentou a sua própria declaração, desta forma a Sra Simone ainda teria

uma restituição no valor de R\$ 350,08 (trezentos e cinquenta reais e oito centavos) (cópia em anexo) e para surpresa, foi impedida em virtude da Notificação em epigrafe.

Nas fls. 40 e ss. verifica a DAA do Sr. Diogo Menezes Costa, apresentada em 31/07/2008, no qual inclui os valores recebidos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS durante o ano calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas fls. 35 que a contribuinte foi intimada em 31/08/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário (fl. 36) em 28/09/2009. Portanto, o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, o que o torna tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de IRPF lançado sobre os valores recebidos pelo dependente da Contribuinte Diogo Menezes Costa no ano calendário de 2004, os quais a Contribuinte, apesar de declarar em sua DAA que Diogo é seu dependente, omitiu de declara os valores recebidos pelo mesmo.

Afirma e junta com seu Recurso Voluntário que não é beneficiária do valor, sendo seu filho, Sr. Diogo o único beneficiário e que este apresentou DAA para o período apurado, no qual inclui os valores recebidos pela Fundação à título de pensão por morte.

Sobre o tema é jurisprudência consolidada deste Conselho:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. DECLARAÇÃO APRESENTADA APARTADA. ANTES INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RENDIMENTOS SUBTIDOS À TRIBUTAÇÃO E INFORMADOS NO AJUSTE ANUAL. VALIDADE.

Tendo o pretenso dependente apresentado Declaração de Ajuste Anual, posteriormente a DIRPF ofertada pela autuada o incluindo naquela condição, **e antes do início da ação fiscal**, informando os rendimentos e, por conseguinte, submetendo à tributação em Declaração apartada própria, não se pode cogitar em lançamento escorado em omissão daqueles rendimentos, sob pena de incorrer em evidente bis in idem. (Acórdão nº 9202-003.630 - 04/03/2015)

Portanto, se o dependente Diogo apresentar DAA antes do início da ação fiscal, na qual oferta à tributação seus rendimentos, apesar de posterior à DIRPF de sua mãe, ora autuada, inválido o lançamento, pois não houve omissão de rendimentos, podendo ocorrer o *bis in idem*.

Desta feita, necessário verificar se a DAA apresentada pelo Diogo foi anterior à ação fiscal, que teve início em 24/09/2007 (fl. 7). Conforme consta na fl. a Declaração foi enviada e recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 31/07/2008 às 16:31:02, portanto, **posterior ao início do procedimento fiscal, ineficaz para modificar o lançamento por perda da espontaneidade do §1º, art. 7º, do Decreto 70.235/72.**

Desta forma, a DAA apresentada pelo Diogo é ineficaz ao presente lançamento.

Na DAA do Ano Calendário de 2004 da Contribuinte juntado nas fls. 25/27 consta Diogo Menezes Costa como seu dependente:

8. DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	DIOGO MENEZES COSTA	16/02/1987	
21	MARILIA MENEZES COSTA	08/01/1986	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.544,00

E não há a indicação de valores recebidos pelos dependentes:

2. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

A DAA retificadora que tentou realizar para “consertar” essa questão não foi aceita justamente pelo fato da existência da presente ação fiscal, sendo que, repisa, nos termos do §1º, art. 7º, do Decreto 70.235/72, é ineficaz, pois foi realizada posterior ao lançamento.

Assim como é ineficaz o fato de Fonte Pagadora modificar o informe de rendimentos, juntado na fl. 24, no qual consta o beneficiário Diogo Menezes Costa, CPF 015.248.705-01 que recebeu R\$14.154,97 no ano-calendário de 2004, sendo retido e pago R\$640,09 de IR, pois é datado de **01/07/2008**, novamente, posterior ao início do procedimento fiscal.

Desta forma, o fato gerador ocorreu: a Contribuinte declarou o Sr. Diogo como seu dependente na DAA do ano calendário de 2004, não declarando o recebimento, pelo mesmo, dos rendimentos auferidos no mesmo período, havendo omissão.

Nestes termos, o RIR/99 determina em seu Art. 4º:

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

Foi opção da Contribuinte a inserção de seu filho como dependente. Desta forma, os valores recebidos pelo dependente são tributados em conjunto com o da Contribuinte.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio declarante, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato